

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Zeca Viana		

Fica acrescido o inciso III ao art. 8º do Projeto de Lei n.º 259, de 02 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“III – o repasse de 10% (dez por cento) do valor arrecadado para manutenção e desenvolvimento das instituições voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência para cumprimento do disposto na Lei Complementar n.º 144, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar n.º 527, de 10 de fevereiro de 2014”.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2015

Zeca Viana
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a presente Emenda Aditiva possui crucial importância visando assegurar direito genuíno, sem, contudo, desprendermos da ação planejada e transparente e ainda, sem desvincularmos do equilíbrio das contas públicas, visando o cumprimento das metas fiscais conforme preceitua a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Neste escopo, a presente Emenda Aditiva visa resguardar o resultado prática da Lei Complementar n.º 527, de 10 de fevereiro de 2014, uma vez que, essa possui aplicabilidade imediata, entretanto, tem-se a notícias pelas entidades ali referenciadas de que, a lei não está sendo cumprida.

Pois bem, preceitua a Lei Complementar n.º 527/2014, a qual alterou, substancialmente, a Lei Complementar n.º 144/2003, que, deverá ser feito o repasse de 10% (dez por cento) do valor arrecadado pelo Fundo Estadual da Pobreza às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES) e afins, com vistas ao atendimento de pessoas com deficiência.

Oportuno salientar que, esta Emenda Aditiva ganha fôlego, visto que o tema tem grande relevância no nosso ordenamento jurídico uma vez que o Brasil é adepto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificado por meio do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A título de informações auxiliares, sobretudo, a consolidar a importância da presente Emenda, vejamos o que trouxe a Convenção acerca das pessoas com deficiência:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ademais, a referida Convenção possui status de Emenda Constitucional, eis que fora aprovada conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, razão pela qual a presente Emenda merece ser aprovada, pois as APAES carecem de destinação de recursos públicos para que possam, ao menos, manter com dignidade suas atividades cotidianas.

Pelas razões expostas, apresento a presente Emenda para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação perante a Comissão e o Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2015

Zeca Viana
Deputado Estadual